



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 893/2021 – 14/10/2021**

**Ementa:** Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2012.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.**

**Art. 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1380051-6, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

**Parágrafo único:** O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art.2º** - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

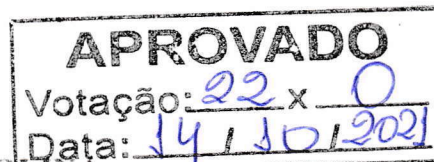
**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Autor** Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478  
Assinado de forma digital por AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478  
Dados: 2021.10.15 08:07:05 -03'00'  
**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 078/2021 – 13/10/2021**

**Autor: Comissão de Finanças e Orçamento**

**Ementa:** Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emilio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2012.

**O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.**

**Art. 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1380051-6, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emilio Lóssio de Macêdo.

**Parágrafo único:** O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art.2º** - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

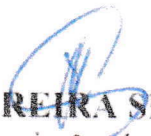
Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1380051-6, o qual concluiu pela aprovação com

ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

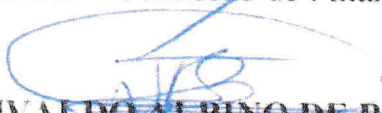
Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 1380051-6. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.


Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.



**OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**  
Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento



**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



**AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO**  
Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 078/2021 – PODER LEGISLATIVO  
EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACÉDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

**1. RELATÓRIO**

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 1380051-6 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2012.

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Segunda Câmara, decidiu à unanimidade, emitir o Parecer Prévio *“recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2012”*.

Diante da análise técnica realizada pelo Conselheiro Relator, Sua Excelência o Dr. Marcos Nóbrega, e chancelado à unanimidade pela Segunda Câmara, foi externado que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE-PE não impuseram prejuízo ao erário municipal e, tampouco, tiveram o condão de ensejar a reprovação das contas apresentadas.

Ditos itens foram:

- 1) *Ausência na Prestação de Contas da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, descumprindo o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Item 2.1.4);*
- 2) *Inconsistência de informações apresentadas na presente Prestação de Contas e no SAGRES – Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (Item 2.4);*

- 3) *Divergência entre a RCL calculada pela auditoria e a demonstrada no RREO (Item 3.2);*
- 4) *Divergência entre o percentual da Despesa Total com Pessoal calculado pela auditoria e o demonstrado no RGF (Item 3.3);*
- 5) *Plano Municipal de Educação elaborado com vigência acima da legalmente definida (Item 4.1);*
- 6) *Taxa de mortalidade infantil fora da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (Item 5.2.4);*
- 7) *Taxa de mortalidade materna fora do padrão internacionalmente aceito (Item 5.2.5);*
- 8) *Não cumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal, previstos no art. 48 da LRF (Item 10.1);*
- 9) *Ausência de comprovação quanto à criação do serviço de informações ao cidadão, exigido pelo art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Item 10.2.2); e*
- 10) *Atrasos na alimentação dos módulos orçamentários e de pessoal do SAGRES (Item 10.3.1 e 10.3.2).*

Com efeito, destacou o Conselheiro Relator que conforme a jurisprudência do próprio TCE-PE e que **“não houve prejuízo ao erário, nem foram os atos praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado”**, recomenda-se a aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

Ato contínuo, passou à análise dos demais itens apontados pela auditoria em confronto com os argumentos da defesa e de todos os documentos integrantes do processo.

Com efeito, no pertinente ao tópico encontrado pela Auditoria Técnica de que teria uma deficiência na gestão de resíduos sólidos, visto que teria sido constatado que a Prefeitura de Petrolina no exercício de 2012 não elaborou o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, bem como não teria cumprido os requisitos para o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, o Conselheiro Relator foi enfático ao destacar **“as impropriedades verificadas não são capazes de macular a presente Prestação de Contas. Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para implantação das políticas de gestão ambiental, cabe recomendação ao gestor da Prefeitura de Petrolina no sentido de envidar esforços a fim de efetivar solução para o gerenciamento de resíduos sólidos”**.

No tópico apontado de que haveriam irregularidades previdenciárias perante o RPPS, como a não adoção pelo município das alíquotas sugeridas pela avaliação atuarial e o não recolhimento de parte das contribuições retidas dos servidores e patronais devidas no exercício de 2012, além da ausência de

recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronais devidas ao RGPS, o Conselheiro Relator asseverou:

*"após o retorno dos autos ao meu Gabinete, analisei as defesas complementares e a vasta documentação apresentada e observei que são relevantes e procedentes as teses levantadas pela defesa".*

E seguiu esclarecendo o Conselheiro Relator:

*"Embora entenda que irregularidade na gestão previdenciária seja motivo de per si para rejeição das contas, no presente caso, indispensável ponderar e considerar as justificativas acima narradas. Somada a elas, tem-se o fato de que todas as outras questões relevantes analisadas nos processos de contas de governo, a exemplo dos limites constitucionais, estão dentro dos patamares legais, com destaque para a educação e saúde, que apresentou os percentuais de 35,76% e 18,32%, respectivamente, de aplicação de suas receitas vinculadas".*

(...)

*"Concluo que a previdência seria a única irregularidade que fundamentaria uma rejeição das contas, contudo, levando em consideração: a redução de deficit atuarial; o aumento do ativo circulante do Regime Próprio de Previdência; os débitos elevados de gestões anteriores; assim como a aplicação dos limites constitucionais e a obtenção de indicadores que localizam o município em situação bem melhor que a média de seus semelhantes, **entendo que o caminho mais razoável a trilhar é o da aprovação, com ressalvas, das contas ora em análise**".*

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio aqui analisado, ficou demonstrada apenas a existência de algumas falhas formais, as quais não conduzem, nem em tese, a reprovação das contas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2012, notadamente diante da

inexistência de qualquer fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2012 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto o Conselheiro Relator, Marcos Nóbrega destacou que diante da análise de toda a documentação inserta aos autos **“o caminho mais razoável a trilhar é o da aprovação, com ressalvas, das contas ora em análise”**.

Com efeito, em que pese recomendações formais de praxe, não foi apontada nenhuma falha grave e nem determinada nenhuma multa.

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Júlio Emilio Lóssio de Macedo emitido pelo TCE-PE, julgando pela **APROVAÇÃO com ressalvas** da prestação de contas do exercício de 2012 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2012 do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
Relator

  
Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**  
Presidente

  
Vereador **AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO**  
Secretário